



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/78:

Concede determinadas isenções fiscais às pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 773/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 14/78:

Cria um regime provisório de gestão em relação a qualquer corretor das bolsas de valores.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 10/78:

Determina a inscrição de verbas pelo Fundo de Abastecimento no orçamento para o ano de 1978 relativas à remessa do arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Portaria n.º 35/78:

Fixa os diferenciais de compensação de preços a receber pelos industriais descascadores.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 1/78/A:

Estabelece normas relativas à utilização de material reflectorizante nos capacetes usados pelos condutores e passageiros de motociclos, de ciclomoteres e de velocípedes com motor.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 1/78/M:

Cria a Comissão de Informação Pública sobre Espectáculos de Cinema e Teatro Realizados na Região da Madeira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/78

de 17 de Janeiro

Concessão de determinadas isenções fiscais às pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As pessoas colectivas de utilidade pública e utilidade pública administrativa, sem prejuízo das disposições especiais que lhe são próprias, podem, nos termos do artigo 2.º, ser concedidas as seguintes isenções fiscais:

- Imposto do selo;
- Imposto sobre as sucessões e doações e de sisa pela aquisição de edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços indispensáveis aos fins estatutários;
- Contribuição predial pelo rendimento colectável de prédios urbanos, onde se encontrem instalados a sede, delegações e serviços indispensáveis aos fins estatutários;
- Impostos alfandegários sobre material indispensável aos seus fins e não produzido no País;
- Isenção de custas judiciais.

ARTIGO 2.º

1 — Para que se efectivem as isenções previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 1.º, deverá o respectivo pedido ser submetido a despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Tutela.

2 — O pedido de concessão da isenção referida na alínea d) do artigo 1.º deve ser acompanhado de parecer da câmara municipal do concelho da sede da pessoa colectiva interessada, salvaguardando-se a faculdade de a fiscalização aduaneira poder averiguar da devida afectação do material em causa.

3 — A isenção a conceder nos termos dos números anteriores pode ser total ou parcial, sendo a sua graduação fixada no despacho de concessão.

Aprovada em 27 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 773/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No ponto 4.º, onde se lê: «... continuam sujeitos aos limites máximos fixados na tabela anexa à entrada em vigor dos preços...», deve ler-se: «... continuam sujeitos aos limites máximos fixados na tabela anexa até à entrada em vigor dos preços...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 14/78

de 17 de Janeiro

Quando ocorreu, em 25 de Abril de 1974, a suspensão do mercado de valores mobiliários, encontrava-se em curso um processo complexo e demorado visando regularizar a liquidação de muitas operações de bolsa em atraso, situação essa motivada quer pelo aumento de volume de operações nos anos anteriores mais próximos, quer pela insuficiência de estruturas então existentes, à face das necessidades decorrentes desse acréscimo.

Em consequência daquela suspensão, agravada pela falta de mercado e pelo modo como vinham actuando e continuavam a actuar alguns corretores, paralisou quase totalmente o processo de regularização que se vinha desenvolvendo, com maior ou menor dificuldade.

Reconhece-se, contudo, que é indispensável pôr termo a esta situação, tão urgentemente quanto possível, por forma que, sem prejuízo do apuramento das eventuais responsabilidades de qualquer dos corretores em causa, não se impeça a regularização de situações individuais em aberto e que, encadeadas por vezes umas nas outras, dificultam, se não impos-

sibilitam, o saneamento deste sector do mercado de valores.

Nesse sentido se torna imperiosa a publicação de disposições legais que, além de disciplinarem o processo de regularização pretendido, lhe confinam a maleabilidade necessária a um rápido andamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Qualquer corretor das bolsas de valores poderá ser sujeito a um regime provisório de gestão, nos termos do presente diploma, quando se verifique à data da sua publicação alguma das situações referidas no artigo seguinte.

Art. 2.º São causas justificativas, individual ou conjuntamente, de sujeição ao regime provisório de gestão:

- a) Encerramento total do estabelecimento;
- b) Abandono de instalações ou do estabelecimento pelo corretor, quando afecte ou ponha em risco a sua gestão efectiva e corrente;
- c) Incumprimento de forma reiterada das obrigações para com o Estado, a Previdência Social, os trabalhadores e as entidades que hajam recorrido aos serviços do corretor.

Art. 3.º O regime provisório de gestão visa a liquidação, em títulos ou em dinheiro, das operações sobre títulos em que o corretor haja intervindo, e outras directamente com elas relacionadas, e implica a gestão corrente do estabelecimento enquanto se mostrar necessária à realização daqueles fins.

Art. 4.º — 1 — Verificada qualquer das situações previstas no artigo 2.º, a comissão directiva da respectiva bolsa proporá ao Secretário de Estado do Tesouro a nomeação de gestores para os fins visados no artigo 3.º, bem como a suspensão do corretor, nos termos do artigo 8.º

2 — Os gestores nomeados terão todos os poderes de administração do estabelecimento do corretor, devendo actuar em estreita colaboração com o Secretário de Estado do Tesouro e a comissão directiva da bolsa, respondendo apenas pelos seus actos perante o Estado representado por aquele.

Art. 5.º Os gestores serão designados de entre funcionários ou agentes da administração central, local e regional ou de institutos públicos ou de qualquer empresa pública ou nacionalizada exercendo as suas funções em regime de acumulação ou de comissão de serviço, não se abrindo vaga nos quadros de origem que apenas podem ser preenchidos interinamente.

Art. 6.º A partir da publicação no *Diário da República* do despacho que estabeleceu o regime provisório de gestão, não poderão os respectivos corretores dispor de quaisquer bens móveis ou imóveis que lhes pertençam, à excepção dos impenhoráveis, sem autorização do Secretário de Estado do Tesouro, sob informação dos gestores nomeados e ouvida a comissão directiva da bolsa, sendo ineficazes os actos praticados sem tal autorização.

Art. 7.º O regime provisório de gestão terminará, sob proposta dos gestores nomeados e ouvida a comissão directiva da bolsa, quando estiverem concluídos os trabalhos de liquidação das operações em atraso